



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO D

11.09.2008

**ACÓRDÃO Nº 5.624
(11.09.2008)**

PROCESSO : Nº 505, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL.
RECORRIDO : MÁRIO AGRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORES, candidata ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa – OAB/AL 5.737 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO.
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO.
CANDIDATO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA.
CANDIDATO PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.

JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência.

JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária Por Amor a Maceió, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação, deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que no dia 20/08/2008, no horário das 07:00 às 07:30 horas, no programa eleitoral gratuito de rádio, dedicado ao candidato majoritário a Prefeito, Sr. Mário Agra (PSOL), teria ocorrido apologia e promoção de candidatura proporcional a vereador da Sra. Heloísa Helena, em afronta ao art. 28, § 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Mencionam, outrossim, que o apresentador, ao nominar o PSOL, Partido Socialismo e Liberdade, como o Partido de Heloísa Helena, teria promovido indiscriminadamente o nome da candidata, como se o partido fosse de sua propriedade.

Argumentam que a legislação eleitoral seria pacífica no sentido de que o candidato a Prefeito, em seu programa, não poderia exibir legendas com referência a candidatos proporcionais.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Contra-razões dos recorridos às fls. 40/44.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar invasão da candidata proporcional no horário previsto ao candidato majoritário, deixando, destarte, de aplicar a sanção requestada na inicial.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte:

Olá pessoal, tudo bom? Estamos iniciando o programa do PSOL, Partido Socialismo e Liberdade, o **Partido da Heloísa Helena**.

Mário Agra é um cara de luta, iniciou sua vida política no diretório estudantil (...).

A Resolução TSE 22.718/2008 estabelece em seu art. 28, § 8º e 9º, *verbis*:

§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

Da análise dos autos, o simples fato de ter mencionado o apresentador, no início do programa do candidato majoritário, que o partido é da Heloísa Helena, no meu sentir não representa qualquer violação a norma regulamentadora, especialmente porque não há demonstração de apoio ou mesmo pedido de votos ou exposição da candidata proporcional.

Do contrário, observo que o tempo do candidato Mário Agra foi utilizado para a real divulgação de programas, propostas e metas a serem cumpridas, caso eleito Prefeito de Maceió. Por mais, como bem mencionou o Promotor Eleitoral, em seu parecer de fls. 26/27, "ao citar, no início da exposição, o nome da candidata a vereadora, apenas vincula a candidatura majoritária à proporcional, mostrando a sintonia da coligação", não havendo que se falar em propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(86ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 505, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Recorrido: Partido, Socialismo e Liberdade - PSOL

Recorrido: Mário Agra Júnior

Recorrido: Heloísa Helena Lima de Moraes

Advogado: Gustavo Bruno Oliveira Barbosa e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.624, de 11/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.624, de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Adrielle, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Adrielle
Coordenadora de Sessões